

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS - CPTL

GUILHERME VINICIUS MARTINS BATISTA

A EVOLUÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: DO MODELO AUTORITÁRIO AO
GARANTISMO PROCESSUAL

TRÊS LAGOAS, MS

2025

GUILHERME VINICIUS MARTINS

**A EVOLUÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: DO MODELO AUTORITÁRIO AO
GARANTISMO PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Campus de Três
Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor
Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

GUILHERME VINICIUS MARTINS BATISTA

**A EVOLUÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: DO MODELO AUTORITÁRIO AO
GARANTISMO PROCESSUAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado ___em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 15 de setembro de 2025.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida e me dar forças sempre na minha caminhada.

À minha mãe, que me inspirou a ter amor pelo Direito, é minha verdadeira mentora na vida, e sempre me deu toda força e apoio para chegar aqui. Com muita gratidão.

Ao meu pai por sempre acreditar em mim e pelo esforço para que eu finalizasse essa jornada.

Ao Professor Luiz Renato Telles Otaviano, por acreditar neste projeto, pela atenção e disposição em fazer parte dessa realização.

Aos amigos e pessoas com quem convivi intensamente durante estes cinco anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer tanto. A experiência formada durante esse período foi inesquecível e de grande aprendizado.

RESUMO

O presente estudo se propõe a investigar a evolução da prisão preventiva no direito brasileiro, evidenciando a passagem de um sistema autoritário, com ampla margem de discricionariedade para os juízes, para um sistema garantista, fundado nos princípios da Constituição Federal de 1988. A investigação é feita com uma abordagem bibliográfica e documental, fundamentada em doutrinas, leis e decisões judiciais, e se utiliza do método dedutivo para analisar as consequências das reformas processuais penais, especialmente as Leis nº 12.403/2011 e 13.964/2019. O ponto central desmonta a tese de que as alterações legais foram apenas superficiais, defendendo que essas reformas, ao trazerem medidas cautelares diversas da prisão, a exigência de contemporaneidade e a revisão periódica da prisão preventiva, foram avanços importantes na salvaguarda dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal. Nessa perspectiva, se analisa as origens da prisão preventiva, as leis que sofreram mudanças e a interpretação atual dos tribunais. Por conseguinte, por mais que caminhe para um modelo mais garantista, na prática, dentro sistema de justiça criminal do Brasil ainda há barreiras culturais e operacionais.

PALAVRAS-CHAVES: Prisão Preventiva. Modelo Autoritário. Modelo Garantista. Reformas Processuais Penais. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This study investigates the evolution of pretrial detention (*prisão preventiva*) in Brazilian law, highlighting the transition from an authoritarian system, characterized by broad judicial discretion, to a rights-based system founded on the principles of the 1988 Federal Constitution. The investigation employs a bibliographic and documentary approach, utilizing doctrines, legislation, and judicial decisions, and applies the deductive method to analyze the consequences of criminal procedural reforms, particularly Laws No. 12,403/2011 and 13,964/2019. The central argument dismantles the thesis that legal changes have been merely superficial, asserting that these reforms, by introducing precautionary measures other than imprisonment, requiring contemporaneity, and mandating the periodic review of pretrial detention, represent significant advances in safeguarding fundamental rights within criminal proceedings. From this perspective, the origins of pretrial detention, the relevant legislative changes, and the current judicial interpretation are analyzed. The conclusion is that, while the system is moving towards a more guarantee-based model, cultural and operational barriers still persist in the practical application of Brazil's criminal justice system.

KEYWORDS: Pretrial Detention. Authoritarian Model. Guarantee Model. Criminal Procedure Reforms. Fundamental Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

CPTL – Campus de Três Lagoas

UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

CF – Constituição Federal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

PA – Pacote Anticrime

MP – Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

“Sejam fortes e corajosos. Não tenham medo nem fiquem apavorados por causa delas, pois o Senhor, o teu Deus, vai com vocês; nunca os deixará, nunca os abandonará.”

(Deuteronômio 31:6, Bíblia Sagrada)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. PRISÃO PREVENTIVA.....	10
3. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.....	11
3.1.....	F
UMUS COMISSI DELICTI.....	11
3.2.....	P
ERICULUM LIBERTATIS: Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.....	11
2.2.1 Garantia da ordem pública.....	11
2.2.2 Conveniência da instrução criminal.....	13
2.2.3 Garantia da aplicação da lei penal.....	13
2.2.4 Garantia de ordem econômica.....	13
2.2.5 Descumprimento de obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.....	14
4. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ORIGINAL (1941).....	14
5. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A VIRADA GARANTISTA.....	16
6. LEI Nº12.403/2011 REFORMA DAS MEDIDAS CAUTELARES.....	18
7. LEI Nº13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) E O REFORÇO AO GARANTISMO.....	19
8. PONTUAÇÕES DE RENATO BRASILEIRO DE LIMA....	Erro! Indicador não definido.
9. DECISÕES DO STF E STJ.....	23
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

A prisão preventiva é um mecanismo do processo penal que, ao longo da história do sistema jurídico brasileiro, sofreu importantes alterações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Proveniente de um modelo processual de forte viés autoritário, foi amplamente empregada durante muitos anos, sem um controle adequado e sem limites claros, o que levou à banalização da privação de liberdade antes que uma condenação se tornasse definitiva. Mas, com a Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, com as Leis nº 12.403/2011 e nº 13.964/2019, houve uma mudança significativa na abordagem da prisão preventiva, que agora é regulada por critérios que garantem os direitos e garantias fundamentais do acusado.

As mudanças na prisão preventiva, especialmente após as reformas mencionadas, geraram dúvidas sobre sua eficácia, as verdadeiras limitações impostas ao Judiciário e a real proteção dos direitos individuais em face do processo penal. Com isso, impõe-se a redação do presente trabalho, cujo objetivo é investigar criticamente a evolução da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, desde um instrumento de contenção comum ao Estado autoritário até um mecanismo excepcional, sujeito a criteriosos parâmetros constitucionais e legais no Estado Democrático de Direito.

De maneira geral, a pesquisa busca, através da análise jurídica, histórica e normativa, entender a evolução da prisão preventiva no Brasil, especialmente as inovações resultantes das reformas legislativas de 2011 e 2019. Os objetivos específicos consistem em: investigar como a prisão preventiva foi estruturada no Código de Processo Penal original de 1941; identificar quais princípios constitucionais começaram a ser aplicados ao tema após 1988; examinar as alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, em especial a introdução de medidas cautelares que não envolvem a prisão; e, finalmente, analisar os efeitos práticos da Lei nº 13.964/2019, que incluiu novos requisitos, como a necessidade de que a medida seja contemporânea e a revisão periódica da prisão cautelar.

Por último, será analisada uma perspectiva jurisprudencial, mostrando como os tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm interpretado e aplicado as recentes alterações legais na prisão preventiva, o que permitirá observar a real eficácia dessas mudanças no cotidiano forense. Conforme a pesquisa usada com o método dedutivo, e com abordagem qualitativa, usando análise

bibliográfica, documental e jurisprudencial. Serão utilizadas, portanto, doutrinas especializadas, legislações atuais, decisões de tribunais e artigos científicos para construir um panorama que possibilite uma análise criteriosa das implicações e dos limites da prisão preventiva no sistema penal brasileiro contemporâneo.

2. PRISÃO PREVENTIVA

Em que pese o presente estudo se enfoque especificamente na evolução da prisão preventiva no ordenamento jurídico, é de suma importância fazer uma breve contextualização da prisão cautelar de forma ampla e o lugar da qual a prisão preventiva se encaixa. É uma medida de privação da liberdade cautelar, ou seja, atua de forma preventiva antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, essa mesma que se figurou no epicentro da discussão entre a eficiência penal e a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Segundo a Constituição Federal de 1988 e sua visão garantista instituída, vale ressaltar que a prisão preventiva tomou uma forma mais excepcional e não mais como regra da qual era antes, sendo cada vez mais necessário que fosse observado os requisitos legais e sua real necessidade de decretação. Conforme afirma Aury Lopes Jr. (2021), a prisão preventiva, se tratando de uma medida cautelar extrema, deve respeitar os princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e presunção de inocência, ou podendo até se configurar como uma antecipação indevida da pena.

Segundo o autor, ao longo de sua trajetória, o sistema processual penal brasileiro adotou uma postura autoritária ao instrumentalizar a prisão preventiva como punição informal e imediata, o que revela um uso distorcido do processo penal como meio de controle social. A Constituição de 1988, nesse sentido, constituiu um verdadeiro divisor de águas ao estabelecer um controle jurisdicional rigoroso sobre a prisão cautelar, que deve ser fundamentada de maneira concreta, levando-se em consideração a atualidade dos fatos e, sobretudo, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Com isso, compreender a prisão preventiva é, antes de tudo, entender a fricção entre o poder punitivo do Estado e as garantias processuais que se prestam ao indivíduo, sobretudo no que se refere ao cerceamento da liberdade antes da condenação definitiva. Essa tensão é

essencial para entender a evolução da lei processual penal e serve como ponto de partida para as discussões contemporâneas sobre a legitimidade e os limites dessa medida cautelar.

3. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva apenas se torna cabível quando, no caso concreto, há indícios suficientes de autoria e prova material do crime, pois não é lógico privar a liberdade do indivíduo quando não há elementos mínimos que indiquem seu envolvimento no ato infracional ou quando sequer há prova concreta de sua ocorrência. Por conseguinte, deve-se compreender uma forte suspeita, fundada em fatos ou evidências iniciais, que conecte determinado indivíduo à prática de determinado delito. Por outro lado, quanto à prova de materialidade, diz respeito à comprovação de que um fato típico realmente aconteceu no mundo real.

3.1. FUMUS COMISSI DELICTI

Conforme art. 312 do CPP, a prisão preventiva se e somente se será possível no caso concreto, quando houver indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, destacando que o disposto diz expressamente “crime”, então pode-se presumir que tal prisão não é cabível nos casos de contravenção penal.

3.2. PERICULUM LIBERTATIS: Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado

Conforme artigo 312 do CPP, em sua nova redação advinda da lei nº 13.964/2019, para a decretação da preventiva, além dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, se faz necessária a presença de perigo demonstrado pela liberdade do acusado, devendo a decisão ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifique a aplicação da medida adotada.

A) Garantia da ordem pública

A prisão preventiva para garantia da ordem pública é a principal razão pela qual mais se decreta a medida cautelar, está se mostra fundamental para afastar o acusado da sociedade

em razão da sua grande periculosidade social, demonstrada através de seus crimes de extrema gravidade. Cabendo, ainda, tal medida cautelar para garantia da ordem pública diante do risco de diversos ataques criminosos e quando presente situação de intranquilidade social ou até mesmo de determinada comunidade.

Vale ressaltar que não se deve ter uma interpretação literal da “Garantia da ordem pública”, pois a gravidade em concreto exigida não é apenas aquela da pena prevista para o crime, mas também pelos meios de execução, a maldade por trás e o desprezo pelo bem jurídico atingido exigem de imediato a medida cautelar para assegurar a ordem pública.

B) Conveniência da instrução criminal

Neste caso, torna-se cabível quando a liberdade do indivíduo começa a atrapalhar o andamento da instrução criminal, havendo risco concreto, e não presunções ou suspeitas, por exemplo, quando há ameaças contra testemunhas ou vítimas para que beneficiem o réu ou em caso do réu forjar provas em seu favor ou destrua provas desfavoráveis.

Vale ressaltar que, se a prisão preventiva foi decretada exclusivamente com base na conveniência da instrução criminal, quando essa for cessada, não há mais motivos suficientes para se manter a decretação de tal medida.

C) Garantia da aplicação da lei penal

Neste caso, baseia-se na existência de indícios concretos de que o indivíduo está prestes a empreender fuga, tornando inútil a sentença penal imposta a ele, ou seja, busca garantir a finalidade útil do processo penal, que é assegurar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando assim a sanção devida.

D) Garantia de ordem econômica

Neste caso, trata-se de prisão decretada a fim de impedir que o agente, autor de crime gravíssimo contra órgão do Estado ou situação econômico-financeira de uma instituição financeira, continue demonstrando à sociedade a imputabilidade reiterada nessa área. O criminoso do colarinho branco equipara-se aos demais delinquentes comuns, conforme fique cada vez mais evidente que os danos em uma instituição financeira podem gerar maior repercussão na vida das pessoas, ao contrário de um simples roubo contra um indivíduo.

E) Descumprimento de obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de outra medida cautelar, conforme art. 312, § 1º, do CPP. O juiz poderá optar por medida cautelar diversa da prisão caso a considere adequada e suficiente diante do caso concreto. Em um cenário hipotético em que o juiz proíba o acusado de manter contato com um determinado grupo relacionado ao fato de um crime e, posteriormente, conceda a liberdade provisória sob essa condição, e mesmo assim o acusado, em liberdade, descumprir a medida imposta, isso constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva.

4. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ORIGINAL (1941)

Segundo o Código de Processo Penal original de 1941, a prisão preventiva era abordada de forma rasa e genérica, com muitas lacunas a serem preenchidas. O código, que havia sido desenvolvido durante um período de regime autoritário, passava a permitir uma larga margem de discricionariedade aos juízes para decidir pela prisão de um réu antes que a sentença condenatória fosse definitiva, sem precisar cumprir requisitos claros e objetivos a respeito da prisão, fato esse que favorecia um certo abuso e, muitas vezes, arbitrário da medida cautelar, veja o avanço:

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado. (REVOGADO)

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967) (REVOGADO)

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (REVOGADO)

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

- limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Ainda sobre a luz do Código de Processo Penal de 1941, na qual previa em seus artigos 313 a 316, que autorizava o juiz decretar a medida se houvesse provas da autoria do crime e se estivesse presente ao menos uma das seguintes situações: garantia da ordem pública, conveniência para a instrução criminal ou preservação da fuga do acusado. Apesar de ter estes pressupostos, eram tratados de forma muito ampla e genérica, fato este que possibilita a decretação da prisão preventiva em diversos casos, sem um verdadeiro controle sobre os direitos e garantias do acusado.

Conforme se observa no tratamento da prisão preventiva no Código de 1941, não existem fronteiras bem definidas para a sua aplicação. A prisão preventiva, em diversos casos, era utilizada como uma forma de pena antecipada, antes mesmo de uma condenação. Por exemplo, o que se entendia por "garantia da ordem pública" era muito amplo e dava margem para que o juiz decidisse pela prisão do acusado com base em uma suposta ameaça à ordem social, sem a necessidade de provas concretas ou de um juízo detalhado sobre a real necessidade de custódia cautelar. Veja o avanço:

Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal:

- nos crimes inafiançáveis, não compreendidos no artigo anterior;
- nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;
- nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado. (REVOGADO)

A redação original do art. 313 refletia o espírito autoritário do CPP de 1941, permitindo prisão preventiva em hipóteses extremamente amplas e subjetivas. Termos como “vadio” e exigência de identificação pessoal revelam um forte caráter policaresco, típico de um Estado que privilegiava a ordem pública acima das garantias individuais. A previsão alcançava até crimes afiançáveis, demonstrando como a preventiva era tratada como regra, e não como exceção.

Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada: (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)

- nos crimes inafiançáveis; (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)
 - nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la; (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)
 - nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)
- (REVOGADO)

A Lei 5.349/1967 praticamente repetiu o modelo anterior, mantendo categorias amplas e vagas, como crimes afiançáveis associados à condição social do indiciado. Não houve avanço garantista. A prisão preventiva continuava sendo autorizada com base em critérios morais, subjetivos e incompatíveis com um processo penal democrático.

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:(Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

- punidos com reclusão; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

- punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)
- se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)
- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006) (REVOGADO)

A Lei 6.416/1977 promoveu uma reorganização das hipóteses, mas não reduziu o poder punitivista da prisão preventiva. O dispositivo passou a vincular a custódia a crimes punidos com reclusão e, em detenção, mantinha critérios discriminatórios como a “vadiagem”. Ainda incluía reincidência como motivo suficiente para decretar a preventiva. Ou seja, apesar do novo formato, o conteúdo seguia distante de um modelo garantista.

- Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
- nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
- se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Igualmente, não havia um controle rigoroso do prazo da prisão preventiva, o que permitia que o acusado permanecesse preso por longos períodos sem que houvesse uma avaliação periódica da necessidade da medida. A ausência de revisão e controle, juntamente com a falta de opções, resultou em um uso excessivo dessa forma de prisão. Veja o avanço:

Art. 316. O juiz, salvo o caso do art. 312, poderá revogar a prisão preventiva, se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.(REVOGADO)

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967) (REVOGADO)

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão

preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6581) (Vide ADI 6582)

A Constituição Federal de 1988 e suas alterações seguintes mudaram esse cenário. Que por conseguinte trouxeram critérios mais rigorosos para a prisão preventiva, bem como a necessidade de uma justificativa objetiva e clara para se decretar a preventiva, até mesmo a possibilidade de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva e a obrigatoriedade de revisões periódicas da prisão preventiva, algo de suma importância e que não estava presente anteriormente. O intuito dessas modificações era garantir os direitos fundamentais dos indivíduos, prevenindo abusos e garantindo que a privação de liberdade fosse uma medida aplicada em última ratio, quando essencial para a investigação ou para a preservação da ordem pública.

Dessa forma, o Código de Processo Penal de 1941 era bastante autoritário em sua concepção da prisão preventiva, o que possibilita seu emprego de maneira ilimitada. A reforma de 1988, juntamente com as mudanças legislativas posteriores, foi crucial para criar um sistema mais equilibrado que assegura a presunção de inocência e a proteção dos direitos individuais, restringindo a prisão preventiva e priorizando medidas cautelares de menor gravidade.

5. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A VIRADA GARANTISTA

A Constituição de 1988 foi uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico do Brasil, passando de um Estado autoritário, durante a ditadura militar, para um Estado Democrático de Direito. Essa mudança implementou diversas inovações, sobretudo no que se refere à salvaguarda dos direitos fundamentais e à restrição do poder punitivo do Estado, iniciando o que se chamou de virada garantista do processo penal.

No que se refere à prisão preventiva, a Constituição de 1988 impôs consideráveis barreiras à aplicação de medidas cautelares, especialmente por meio do art. 5º, que consagrou a presunção de inocência, afirmando que ninguém seria considerado culpado até que uma sentença penal condenatória fosse transitada em julgado. Isso levou à limitação da prisão preventiva, que antes era aplicada com ampla discricionariedade, reservando-a apenas para casos excepcionais e com uma justificativa judicial clara, veja:

A mudança garantista introduziu no processo penal a noção de que o direito à liberdade é a norma, enquanto a prisão preventiva é a exceção. Nesse sentido, o novo modelo passou a exigir que a prisão preventiva fosse decretada somente no preenchimento de requisitos estritos, como fuga do acusado, perigo à ordem pública ou para a instrução do processo, a fim de que não se transformasse em uma antecipação de pena. Essa visão buscava, além da liberdade individual, a dignidade da pessoa humana, um dos principais pilares da nova ordem constitucional.

Além disso, a Constituição de 1988 estabeleceu que o controle judicial da prisão preventiva deve ser eficaz, o que significa que o juiz deve fundamentar sua decisão de forma clara e detalhada, sem espaço para qualquer tipo de arbitrariedade. Cautelares diversas da prisão foram criadas, como a fiança ou a monitoração eletrônica, com o objetivo de assegurar os direitos do acusado sem precisar optar pela prisão, veja:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Assim, a Constituição de 1988 foi uma revolução no tratamento da prisão preventiva, vedando-a em diversos casos e colocando os direitos do acusado como prioridade na justiça penal, claramente em oposição ao modelo autoritário anterior. Essa mudança em direção à proteção dos direitos individuais consolidou o princípio da presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e a exigência de que as decisões judiciais sejam fundamentadas, estabelecendo o processo penal como um instrumento de justiça, em vez de uma forma de repressão indiscriminada, veja:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

6. LEI Nº 12.403/2011 REFORMA DAS MEDIDAS CAUTELARES

A reforma do Código de Processo Penal (CPP), ocorrida com a Lei nº 12.403/2011, sancionada em 2011, tinha como objetivo atualizar e tornar mais garantista o sistema de justiça penal brasileiro, especialmente no que se refere às medidas cautelares. Essa mudança

teve como ponto central a prisão preventiva, embora tenha incluído novas medidas e tornado mais viável a utilização de alternativas à prisão, deixando-a em última ratio.

A prisão preventiva foi alvo de grande mudança, passando a ser vista como uma exceção e não como regra. Antes de decretar a prisão preventiva, o juiz passou a ser obrigado a considerar a possibilidade de aplicar medidas cautelares alternativas. O artigo 319, que foi acrescentado ao CPP pela Lei nº 12.403/2011, relaciona diversas medidas cautelares que podem ser utilizadas como alternativas à prisão, incluindo a suspensão do exercício de função pública ou de atividade, a proibição de contato com a vítima, a fiança, o monitoramento eletrônico, a obrigação de se apresentar regularmente em juízo e a proibição de deixar a comarca. Por conseguinte, garante que o réu possa acompanhar o processo em liberdade, claro que na medida do possível e considerando cada caso específico, veja:

São medidas cautelares diversas da prisão:

- comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III
- proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- monitoração eletrônica.

A Lei nº 12.403/2011 também fez questão de fortalecer o princípio da presunção de inocência, assim como o princípio da proporcionalidade, afirmando que a prisão preventiva deve ser aplicada somente quando for imprescindível para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No que se refere ao controle judicial, a reforma determinou que a prisão preventiva não pode ser aplicada de forma arbitrária ou sem uma razão válida. Decidir deve ser sempre fundamentado e, quando possível, considerar alternativas à prisão. Com isso, a reforma

diminuiu a prisão preventiva e criou um sistema mais equilibrado, priorizando os direitos fundamentais do acusado e reduzindo o caráter punitivo da prisão, permitindo que o réu responda ao processo em liberdade sempre que for possível.

A Lei nº 12.403/2011, assim, proporcionou maior proteção aos direitos do réu ao instituir alternativas à prisão cautelar e estabelecer critérios mais severos para a prisão preventiva, alinhando o sistema de justiça penal brasileiro aos princípios de um Estado Democrático de Direito.]

7. LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) E O REFORÇO AO GARANTISMO

Com o intuito de promover alterações no sistema de justiça criminal, em especial no combate à criminalidade, foi sancionada a Lei nº 13.964/2019, que ficou conhecida como Pacote Anti crime. Embora o pacote tenha se centrado em endurecer as penas, também trouxe novidades relevantes no que diz respeito às garantias constitucionais, afetando diretamente a prisão preventiva e as medidas cautelares. No que diz respeito ao garantismo, as mudanças tiveram como objetivo evitar excessos em sua aplicação prática, ampliando os aparatos dos direitos fundamentais do réu e fortificando a presunção de inocência e a exigência de fundamentação do juiz em suas decisões.

Um ponto muito significativo aplicado pela Lei nº 13.964/2019 diz respeito ao artigo 312, §2º, na qual afirma que a prisão preventiva não pode ser decretada de forma automática, apenas quando se mostrar realmente necessária, ou seja, quando apresentar contemporaneidade entre os fatos e a necessidade da prisão. Trazendo assim um novo parâmetro, que a prisão preventiva deva ser aplicada em última ratio. A reforma reforça a ideia de que a decretação deva ser baseada em fatos reais que demonstrem a necessidade da medida, não em crenças ou meras opiniões sobre o caso, veja:

Art. 312. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.” (NR)

Também é interessante mencionar o art. 316, parágrafo único, que foi introduzido para obrigar a revisão a cada 90 dias da prisão preventiva, o que aumenta o controle judicial sobre o tempo da prisão cautelar e evita que o réu fique preso por longos períodos sem um julgamento. Essa revisão regular foi uma tentativa de sanar um dos maiores males do sistema penal: a manutenção de prisões preventivas sem a análise da necessidade da medida, veja:

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de

motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

A reforma também enfatizou o uso de medidas cautelares alternativas, estabelecendo que a prisão preventiva só poderia ser aplicada em casos de absoluta necessidade, quando nenhuma outra medida menos severa fosse suficiente para assegurar a ordem pública ou o progresso do processo. Essa alteração representou um alinhamento mais próximo aos princípios garantistas, uma vez que visava aumentar a eficácia de medidas que são menos punitivas, como a monitoração eletrônica e a restrição de contato com a vítima, entre outras, veja:

Artigo 282. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.” (NR)

O Pacote Anti crime também trouxe a exigência de motivação mais específica para que se decrete a prisão preventiva, o que a torna uma medida mais controlada, fundamentada e proporcional, seguindo os princípios da Constituição de 1988. Com a mudança a Lei almeja equilibrar o fortalecimento da segurança pública e a proteção dos direitos individuais, sendo mais uma forma de evitar uso excessivo da prisão preventiva e garantindo que essa tal medida cautelar seja utilizada de forma mais certa e com respeito aos direitos do acusado, veja:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- invocar motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão;

- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

Assim, a Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças significativas no que tange à prisão preventiva no Brasil, promovendo um garantismo processual mais forte ao exigir uma fundamentação mais robusta e uma revisão periódica das prisões, além de ressaltar a necessidade de que a prisão preventiva fosse uma medida excepcional. Dessa forma, o Pacote Anti crime buscou conciliar a eficiência do sistema penal com as garantias processuais dos cidadãos, reformulando o equilíbrio entre a segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais.

8. PONTUAÇÕES DE RENATO BRASILEIRO DE LIMA

Em suas obras sobre direito processual penal, Renato Brasileiro de Lima faz uma análise cuidadosa das diversas reformas que impactaram a prisão preventiva, especialmente as que foram estabelecidas pela Lei nº 12.403/2011 e pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anti crime. Segundo o autor, a reforma de 2011 foi um grande passo para limitar o uso excessivo da prisão preventiva, que até então funcionava como uma antecipação de pena. Com as mudanças, a prisão preventiva foi repaginada para ser uma medida excepcional e não a regra. Com a adoção das medidas cautelares diversas, dispostas no artigo 319 do CPP, houve um grande progresso, possibilitando ao juiz escolher outras alternativas, como a fiança ou a proibição de certos locais, antes de determinar a prisão do réu. Além disso, a reforma exigiu que a justificativa para a prisão preventiva fosse expressa e precisa, sem nunca desrespeitar os direitos fundamentais do réu, especialmente o princípio da presunção de inocência.

De acordo com Renato Brasileiro, assim como a reforma de 2019, o Pacote Anti crime também trouxe inovações importantes, como a exigência de contemporaneidade para a prisão preventiva, isto é, a prisão somente poderia ser decretada diante da real necessidade no momento, evitando assim a ideia de uma punição antecipada. Uma coisa muito impactante que acompanha a reforma foi a revisão da prisão preventiva a cada 90 dias, assegurando uma

manutenção judicial constante da medida. Ademais, o Pacote Anti crime reforçou o princípio da presunção de inocência ao restringir ainda mais as justificativas para a decretação da medida, visto que, a prisão apenas seria aplicada em casos excepcionais.

Todavia, embora as reformas tragam um regime mais garantista, o autor destaca que sua eficácia está relacionada à implementação real e a um controle judicial rigoroso. Ele menciona que, mesmo com as proibições legais, os operadores do direito ainda abusam, como na utilização excessiva da prisão preventiva para controle social. Por conseguinte, o autor defende que apenas as reformas não são suficientes, sendo necessário uma mudança cultural no sistema judiciário para que se consiga ainda mais eficácia, assegurando o uso correto e, quando necessário, da prisão preventiva.

Para Renato Brasileiro de Lima, as reformas da prisão preventiva representam um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, pois limitam sua aplicação e oferecem uma proteção mais sólida aos direitos fundamentais do acusado, especialmente no que diz respeito à presunção de inocência. Entretanto, ele argumenta que a real mudança não acontecerá sem a rigorosa aplicação dessas normas e uma supervisão judicial contínua para evitar que a prisão preventiva seja utilizada de maneira excessiva e injusta.

9. DECISÕES DO STF E STJ

STJ. Revisão da Prisão Preventiva (90 dias).

Ao se analisar a decisão no HC 926.724, nota-se que Og Fernandes identifica o constrangimento ilegal sobre o paciente através de sua privação de liberdade, tal qual os pressupostos de afirmação da concessão do pedido liminar: *fumus boni e periculum in mora*.

No mesmo sentido, o ministro salientou que a terceira Seção do STJ já consolidou o entendimento igualmente, sendo necessário o requerimento do Ministério Público ou da representação da autoridade policial para que o juiz transforme a prisão em flagrante em prisão preventiva. Veja:

2. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "[a] conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que não de ser adequada e

motivadamente comprovados em cada situação ocorrente". (RHC n. 131.263/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021).

STF. Contemporaneidade dos Fatos

Ao analisar a decisão, nota-se que o STF entende que a prisão preventiva somente será decretada baseada em fatos novos e contemporâneos que justifiquem tal ato, sendo vedada a fundamentação em fatos antigos e genéricos, veja:

A decisão do juízo de primeiro grau a respeito da necessidade da prisão para garantia da investigação ou da instrução criminal se lastreou, de modo frágil, na mera conjectura de que o reclamante, em razão de sua condição de ex-ministro e de sua ligação com outros investigados e com a empresa envolvida nas supostas fraudes, poderia interferir na produção da prova, mas não indica um único elemento fático concreto que pudesse amparar essa ilação.

A decisão da autoridade judiciária lastreou-se em argumentos frágeis, pois, ainda que amparada em elementos concretos de materialidade, os fatos que deram ensejo à custódia estão longe de ser contemporâneos do decreto prisional.

É do entendimento da Corte que, "ainda que graves, fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, da CF)" (HC nº 147.192/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 23/2/18).

Habeas corpus concedido de ofício para ratificar a decisão revogadora da prisão preventiva do reclamante nos exatos termos em que proferida, a qual foi estendida a outros investigados especificados, na forma do art. 580 do CPP. (Reclamação 24.506/SP*RELATOR: Ministro Dias Toffoli, segunda turma).

STF. Bipolaridade cautelar

Ao analisar o HC 236.303 AgR julgado pelo STF, nota-se que a Segunda Turma do Supremo analisou um agravo regimental em habeas corpus no qual abordava a incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto para se iniciar o cumprimento da sentença e a manutenção da prisão preventiva. A tentativa de compatibilizar a prisão cautelar ao regime de cumprimento da pena imposta na condenação acabou sendo indeferida fundada na falta de base legal expressa em lei, ensejando assim no cumprimento antecipado da pena. A decisão evidenciou ainda que as medidas cautelares diversas da prisão (conforme artigo

319 do Código de Processo Penal) têm como uma de suas funções evitar o fenômeno “bipolaridade cautelar”, ou seja, evitar que as medidas sejam restringidas em prisão preventiva ou a liberdade provisória. Veja:

A fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena é incompatível com a manutenção da prisão preventiva.

A tentativa de compatibilizar a prisão cautelar ao regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

As cautelares diversas da prisão versadas no art. 319 do CPP foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio (Lei nº 12.403, de 2011) exatamente com o objetivo de pôr fim ao que a doutrina denomina de bipolaridade cautelar, vigente até então (com apenas duas opções diametralmente opostas, prisão preventiva ou liberdade provisória), de modo que mostra-se impróprio cancelar a criação, sem razão justificável, de nova cautelar — “prisão preventiva harmonizada”.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do tratamento da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro demonstra uma mudança considerável de um modelo autoritário para um modelo mais voltado à proteção de direitos fundamentais, sendo a Constituição de 1988 o marco mais relevante dessa transformação. Antes da Constituição ser promulgada, a prisão preventiva era aplicada como forma de punição, geralmente sem os requisitos legais e sem levar em conta os direitos fundamentais dos acusados. O Código de Processo Penal de 1941, continha pressupostos imprecisos e ainda não havia uma revisão regular das prisões, o que permitia cessar a liberdade alheia de forma arbitrária, contrariando os princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu mudanças significativas para os direitos fundamentais, estabelecendo limites necessários para a decretação da prisão preventiva, tornando-a uma exceção e não a regra mais. A partir daí, se exigia fundamentos sólidos e claros para a decretação da medida, com um controle judicial severo e fortalecendo o uso das alternativas à prisão, como as medidas cautelares diversas. Um dos momentos cruciais nesse avanço foi trazido pela Lei nº 12.403/2011, a qual alterou o Código de Processo Penal, priorizando as medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Entretanto, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu novas mudanças, reafirmando que a prisão preventiva é uma exceção, mas também criou ferramentas que ainda permitem sua aplicação em situações de urgência. A ênfase na fundamentação minuciosa e na revisão a cada 90 dias, que foram estabelecidas na reforma de 2019, consolidaram ainda mais uma perspectiva garantista, equilibrando a proteção dos direitos do acusado com a preservação da ordem pública e da instrução criminal.

Ainda assim, mesmo com as melhorias na legislação, a eficácia da prisão preventiva ainda é um desafio no Brasil. Apesar das reformas, a aplicação da medida ainda encontra muitos obstáculos no sistema judiciário, resultando em abusos frequentes, especialmente em meio a uma alta demanda de processos e a um sistema prisional superlotado. Além disso, a dificuldade em implementar medidas cautelares alternativas à prisão, como a monitoração eletrônica, persiste como um desafio a ser superado.

Apesar das reformas legislativas terem sido um grande avanço no que diz respeito ao fortalecimento das garantias processuais e à limitação do uso da prisão preventiva, é fundamental que o sistema de justiça criminal trabalhe continuamente na aplicação desses avanços, visando à efetiva eficácia das medidas cautelares e à proteção incondicional dos direitos fundamentais. É somente dessa forma que conseguiremos assegurar que a prisão preventiva não seja mais um instrumento de repressão, mas sim uma medida verdadeiramente excepcional, justa e proporcional dentro do processo penal brasileiro.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Penal (Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1941/lei3689.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Código de Processo Penal e cria novas medidas cautelares. Diário Oficial da União, Brasília, 5 maio 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, entre outras. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *[Título do acórdão ou ementa]*. Processo nº 202402427149. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=254724564&num_registro=202402427149&data=20240705&formato=PDF. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n. 913. Brasília, DF: STF, [data de publicação não informada]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo913.htm>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *[Título do acórdão ou ementa]*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2471384595>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASILEIRO, Renato. Curso de direito processual penal. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

LOPES JR., Aury. Medidas cautelares no processo penal. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, João da. O uso da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Processo Penal, v. 35, n. 2, p. 103-121, jul./dez. 2019.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador do acadêmico **GUILHERME VINÍCIUS MARTINS BATISTA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A EVOLUÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DO MODELO AUTORITÁRIO AO GARANTISMO PROCESSUAL**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

1º avaliador(a): JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

2º avaliador(a): CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

Data: 24/11/2025

Horário: 9:30h MS

Três Lagoas/MS, 07 de Novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

Data: 07/11/2025 11:24:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do orientador



Termo de Autenticidade

Eu, **GUILHERME VINÍCIUS MARTINS BATISTA**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A EVOLUÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DO MODELO AUTORITÁRIO AO GARANTISMO PROCESSUAL”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 07 de Novembro de 2025.

Assinatura do acadêmico





Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 69 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **24 dias do mês de novembro de 2025**, às 9h30min, em sala de reuniões Google Meet, em Sessão Pública de Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da Acadêmica **GUILHERME VINÍCIUS MARTINS BATISTA**, intitulado **A EVOLUÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DO MODELO AUTORITÁRIO AO GARANTISMO PROCESSUAL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeiro avaliador, Dr. Cláudio Ribeiro Lopes e segunda avaliadora, Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 24 de novembro de 2025.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano

Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 24/11/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 24/11/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 02/12/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6055815** e o código CRC **A552B8FF**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6055815